



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-6825/93**

*Administração Direta Estadual. Prestação de Contas de Convênio celebrado entre a Secretaria das Finanças e a CODATA – Irregularidade. Recomendação à SEFIN. Arquivamento.*

### ACÓRDÃO AC1-TC - 1573/12

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas do Convênio nº 05/93, celebrado em 01/03/93, entre a Secretaria das Finanças do Estado e a Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, objetivando a prestação de serviços de processamento de dados, disponibilização de equipamentos, softwares e pessoal técnico qualificado, sendo liberado o valor de 5.465.406,14 UFIR's, no período de fevereiro de 1993 a setembro de 1995. O citado ajuste perdurou até o mês de março de 1997 e substituído, na sequência, por contrato de prestação de serviços (fls. 595/609).*

*A Unidade Técnica, em sua análise exordial, às fls. 494/496, datada de 25/04/96, constatou várias irregularidades, destacando, dentre elas, que as características do instrumento realizado através de convênio sugeriam um contrato de prestação de serviço.*

*A partir desta fase, e em atenção aos preceitos legais do contraditório e da ampla defesa, foram citados nos termos regimentais o então Secretário das Finanças, Srº José Soares Nuto (falecido), na qualidade de primeiro conveniente, em duas oportunidades, bem como os Presidentes da CODATA à época das citações, Srºs Waldemar Nóbrega Júnior (1998), Marcos Antônio G. Brasileiro (2007) e Hipólito Machado R. de Lima (2010).*

*Em todos os chamados, os respectivos ex-gestores apresentaram as razões de suas defesas acompanhadas de documentos probantes, inclusive **um termo de contrato de prestação de serviço que substituiu o convênio em tela**, realizado pelo então gestor, Srº José Soares Nuto.*

*Analizando as sucessivas defesas apresentadas ao longo do trâmite processual, a DILIC consignou os relatórios às fls. 520/522, 628/629, 642, 658/663 e 678/680, considerando **remanescentes as seguintes irregularidades:***

**1. De responsabilidade da SEFIN:**

- Não apresentação de comprovantes de recolhimento do FAC (TPDP<sup>1</sup>);
- Não apresentação do empenho correspondente às faturas nºs 3434 e 3444, de dezembro/1995;
- Não apresentação do processo de dispensa de licitação do contrato de prestação de serviços que substituiu o convênio em exame;
- Não apresentação do empenho referente ao valor de R\$ 6.528,00 UFIR's, cf. demonstrado no quadro à fl. 482;
- Pagamento feito à CODATA de taxa de administração em percentual de 15%, quando deveria ter sido utilizado o percentual de 12%, configurando um excesso, em valores atualizados, de R\$ 8.004,81 (atualizados pelo índice da poupança em ago/2009), **que devem ser devolvidos à SEFIN pela CODATA.**

**2. De responsabilidade da CODATA:**

- Ausência de comprovantes de recolhimento do ISS descontados das faturas.

<sup>1</sup> Taxa de Processamento da Despesa Pública.

*Em meio aos relatórios técnicos supra, o Órgão Ministerial havia solicitado esclarecimento acerca da efetiva utilização dos valores liberados no objeto do convênio e da quantificação de valores irregularmente utilizados. Em resposta, a Auditoria informou, através de complementação de instrução (fl. 646), que **não foi verificado qualquer desvio na aplicação dos recursos, os quais foram integralmente utilizados no objeto conveniado**, à exceção do valor pago a maior, a título de taxa de administração.*

*O MPJTCE emitiu o parecer de fls. 647/649, em 26/11/07, da lavra da Procurada Isabella Barbosa Marinho Falcão (posteriormente, ratificado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 664/665, em 22/01/10), tecendo opiniões acerca das eivas remanescentes, nos seguintes termos:*

*“... a natureza do acordo entre a SEFIN e a CODATA se reveste de características nitidamente contratuais e que deveriam ser procedidos de procedimento licitatório, ou ao menos de procedimento de dispensa de licitação.”*

*“... a ausência de alguns documentos relativos a empenhos e comprovantes de recolhimento de tributos que, se por um lado denotam inobservância da legislação no que tange à perfeita instrução da prestação de contas, por outro, no caso, não revela efetivo dano ao erário.”*

*“... ainda que o acordo inapropriadamente firmado de forma de convênio tenha recebido recomendações para adequação à forma de contrato, e a Administração haja procedido a esta modificação, o objeto em análise no presente processo remonta ao acordo originalmente firmado e à prestação de contas dele decorrente, ou seja, o Convênio nº 05/93. De modo que a substituição por contrato de prestação de serviços mediante procedimento de dispensa de licitação deve ser analisado em autos específicos, se ainda não o foi até o momento.”*

*Por fim, quanto ao pagamento excessivo de valores de 15% relativos à taxa de administração à CODATA, assim entendeu a douta Procuradora, in verbis:*

*“ Sem embargo de que a responsabilidade pela devolução de valores irregularmente despedidos pudesse ser creditada ao ordenador da despesa, Srº José Soares Nuto, somando-se a esta devolução até mesmo uma multa (de cunho personalíssimo), esta não se apresenta, no caso, a melhor solução, seja porque o ordenador da despesa já faleceu, seja porque a resolução no âmbito da própria Administração apresenta-se mais conveniente, uma vez que ambas as partes envolvidas compõem a Administração Estadual, devendo a CODATA proceder à devolução dos valores percebidos indevidamente da SEFIN a esta ou à Secretaria que lhe haja sucedido, de modo que, não restando comprovado nos autos que o Srº José Soares Nuto tenha de qualquer modo se beneficiado, não nos parece eficaz a responsabilização ao gestor falecido, através de seus herdeiros.”*

*Por todo o exposto, o Parquet pugnou no sentido de:*

- 1. julgar irregular a prestação de contas do convênio em comento;*
- 2. determinar a devolução, pela CODATA, dos valores percebidos indevidamente a título de taxa de Administração, na forma calculada apela Auditoria;*
- 3. determinar a formalização de autos específicos para análise do contrato de prestação de serviços entre a SEFIN e a CODATA, que substituiu o convênio em análise, acaso ainda não tenha havido análise do referido instrumento por parte desta Corte.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*De pronto, gostaria de fazer o registro da precisa conclusão da Auditoria a respeito da natureza contratual do acordo celebrado entre a SEFIN e a CODATA. O que caracteriza um convênio é convergência de vontades dos partícipes para a consecução de fim comum. Doutro lado, um contrato*

consustancia o antagonismo de interesses entre o contratante, que deseja a prestação do serviço ou a entrega da mercadoria, e o contratado, que almeja a retribuição pecuniária pela execução da parcela a ele atribuída. Em outros termos, o conteúdo da avença é quem o tipifica e não a sua simples nomenclatura.

Em relação ao pagamento excessivo a título de taxa de administração, é de bom alvitre indicar que também assiste razão à Auditoria, porquanto apenas a partir do 4º termo de aditivo do convênio, foi autorizado o pagamento da referida taxa no percentual de 15%, enquanto o instrumento inicial e seus aditamentos (1º ao 3º) apontavam para a porcentagem de 12%. Desta forma, a diferença cobrada a maior (3%), R\$ 8.004,81, atualizada em 30/04/07, até a data de assinatura do quarto aditivo (01/03/94) não possui amparo no pacto e, a princípio, deveria ser devolvida aos cofres do Estado.

A falha merece algumas ponderações: 1º - devemos levar em consideração o diminuto valor a ser devolvido, tendo em vista que o processo necessário ao ressarcimento do erário estadual pode tornar-se mais custoso que o proveito dele alcançado; 2º - não nos esqueçamos que a CODATA é empresa estatal dependente, carecendo com habitualidade de aporte financeiros do Estado para fazer frente aos seus custos operacionais, ou seja, a mesma integra o orçamento do ente federativo e eventual devolução, lato sensu, importaria tão somente em alteração monetária em contas pertencentes ao caixa estadual; 3º - precisamos ter em mente o extenso lapso temporal (19 anos) que separa o cometimento da falta e o julgamento do processo; 4º - a empresa é credora do Executivo e de seus órgãos por serviços prestados e não integralmente adimplidos, portanto, bastaria um simples encontro de contas, com a consequente compensação de valores; 5º - inexistem indícios de malversação da quantia recebida de maneira indevida.

Exigir a devolução da quantia indicada, pelos motivos expostos, a meu ver, não parece ser a solução mais adequada para o caso em questão, até porque estamos diante de uma empresa estatal com nítidas dificuldades financeiras e, por isso, em marcante dependência do Tesouro do Estado. Porém, a pecha não deve ser relevada e somada às demais arroladas no relatório acima transcrito dão ensejo ao julgamento irregular do convênio sob exame.

Quanto à possibilidade de aplicação de multa ao subscritor do declinado ajuste, lembremo-nos que tal sanção pecuniária tem caráter personalíssimo, cujo alcance toca exclusivamente o agente responsável pela conduta, comissiva ou omissiva, perpetrada, não extensiva a herdeiros ou a sucessores. Considerando que o Sr. José Soares Nuto, então Secretário de Finanças (SEFIN), veio a óbito extinta estará a coima.

Ante o exposto, voto pela(o):

1. irregularidade do Convênio nº 05/93 celebrado entre a Secretaria de Finanças do Estado e a CODATA;
2. Recomendação à SEFIN para que observe os atos normativos reguladores dos convênios e contratos;
3. Arquivamento.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6825/93, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar irregular** o Convênio nº 05/93 celebrado entre a Secretaria de Finanças do Estado e a CODATA;
2. **Recomendar à SEFIN** para que observe os atos normativos reguladores dos convênios e contratos administrativos;
3. **Arquivar** o vertente almanaque processual.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 28 de junho de 2012*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*